TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007417-79.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Rogério Braga Serra Negra e outro

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de quantia existente em conta poupança em nome de Ruy Conceição Serra Negra, falecido em 21 de setembro de 2014.

Os requerentes alegam são filho e esposa do falecido, porém único herdeiro e viúvameeira, sendo maiores e capazes.

Alegam, em síntese, que em razão da inexistência de menores ou incapazes como herdeiros, procuraram pelo cartório de Registro Civil do Distrito de Água Vermelha e efetuaram todo o procedimento para a expedição do formal de partilha. Portanto, para que fosse lavrada a escritura pública do inventário, necessário se faz o recolhimento dos impostos relativos ao ITCMD, tendo o cartório expedido ofício ao banco para liberação dos valores existentes em nome do falecido, tendo o mesmo se recusado, alegando a necessidade de alvará judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores são partes legítimas e estão bem representado.

Comprovam nos autos a abertura de inventário, através de cartório extrajudicial.

A quantia que se pretende o levantamento junto ao Banco Itaú, agência 0484, conta poupança nº 06941-4, com saldo de R\$ 111.123,77, foi devidamente declarada no procedimento de inventário, na forma de Escritura Pública, conforme documento de fls. 08/20, mais precisamente às fls. 16.

Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento da quantia existente na conta poupança nº 06941-4, agência 0484, do Banco Itaú, em nome do falecido Ruy Conceição Serra Negra, com seus respectivos acréscimos, encerrando-a, ficando referido levantamento vinculado ao imediato recolhimento do imposto representado pela guia GARE-ITCMD, constantes de fls. 28/29, podendo o inventariante, se necessário, apresentar guia correspondente, devidamente atualizada, o que deverá ser observado pela Instituição Financeira.

Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observando-se os valores já recolhidos e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.

Expeça-se o alvará necessário, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome do inventariante Rogério Braga Serra Negra, devidamente qualificado na inicial, e com prazo de 180 dias.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>

Após, o recolhimento do Imposto, os requerentes deverá carrear aos presentes autos cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da guia, comprovando-se assim o pagamento.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.I.C.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA